

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6424/05

"Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas" (Apensado: PL 6840/2006)

Autor: **Senado Federal**

Relator: **Deputado Jorge Khoury**

VOTO EM SEPARADO

O Substitutivo foi apresentado pelo relator da matéria, Deputado Jorge Khoury, em 2005, antes, portanto, da Lei 11.284, de 2 de março de 2006. A citada lei altera alguns dos dispositivos do Código Florestal, mas mantém, por considerar de fundamental importância, a priorização do plantio de espécies nativas na reposição florestal. A Medida Provisória 2166-67 autoriza o plantio temporário de espécies exóticas, com o objetivo de as mesmas atuarem como pioneiras, sempre com o objetivo de restaurar o ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. Nada obsta, assim, que sejam utilizadas espécies exóticas na recomposição florestal, desde que essa utilização seja temporária.

Por outro lado, o acréscimo do parágrafo 7º, ao artigo 44 do Código Florestal, altera a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. A MP diz, em seu art. 44, § 4º: "Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III: "compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento."

O Substitutivo propõe que seja desconsiderado o critério de

proximidade de área e dá a possibilidade de a compensação ser feita em outra bacia hidrográfica, considerando as áreas prioritárias para conservação no Estado; a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados; a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado.

É necessário levar em conta que a compensação em outra bacia hidrográfica pode, inclusive, significar que a área será em outro estado da Federação. Figuremos, como exemplo, uma recomposição no Estado do Amazonas, na bacia amazônica. Ela poderia ser feita em qualquer dos outros estados da bacia, o que torna inviável que os critérios sejam decididos pelo órgão estadual. Por definição, bacias hidrográficas não se confundem com os limites políticos administrativos, fato bem reconhecido pela MP 2166-67, quando diz: "... desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado...".

Pelas razões acima, Senhor Presidente, voto pela não aprovação do Projeto de Lei em pauta.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007

Deputado **Edson Duarte**
PV/BA